



Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 485-2025

Altera o artigo 6º do PL nº 485/2025, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º Fica instituída a Indenização Qualifica+, devida aos servidores titulares de cargo de provimento efetivo integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual e aos Professores admitidos em caráter temporário, conforme a Lei nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015, em exercício nas unidades educacionais da Secretaria de Estado da Educação (SED) e na Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), no valor de até R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 1º A Indenização Qualifica+ possui natureza indenizatória, será paga anualmente em parcela única ao final do ano letivo e não integrará a base de cálculo para o pagamento de gratificação natalina, terço constitucional de férias, contribuição previdenciária, adicional por tempo de serviço nem quaisquer outras vantagens remuneratórias.

§ 2º O valor de que trata o *caput* deste artigo corresponde à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, devendo ser aplicada a proporcionalidade em relação às jornadas de trabalho de menor duração.

§ 3º Nos casos em que os servidores de que trata o *caput* deste artigo possuam mais de 1 (um) vínculo funcional, o valor da Indenização Qualifica+ será calculado proporcionalmente à carga horária.

Sala das Comissões, de julho de 2025.

Deputada Luciane Carminatti

Justificativa

Apresento essa proposta de Emenda alterar a redação do artigo 6º do Projeto de Lei nº 485/2025.

Na Emenda, proponho suprimir o parágrafo 3º, alterar a redação do então parágrafo 4º (que pela Emenda passa a ser o parágrafo 3º), e alterar a redação do *caput* do artigo.

Entendemos que a Indenização Qualifica+ tem um conceito excludente, ou seja vai na contramão de inclusão na categoria do magistério público estadual.

A valor proposto de R\$3.000,00 por ano ao ser pago como indenização não vai para a tabela de vencimentos, não sendo colocado na base de cálculo de qualquer outro benefício da carreira. Além disso, não vai para a aposentadoria.

Como conceito de carreira, defendo a tese de que o valor total destinado. Defendo que esse tipo de gratificação deveria ser colocado na tabela de descompactação da carreira.

Entretanto, visando não impedir o pagamento dessa gratificação (mesmo tendo divergência conceitual) e não querendo prejudicar o pagamento de um valor pequeno para uma categoria tão mal remunerada, apresento uma proposta de alteração do artigo 6º e não de sua supressão total.

A Emenda que apresento visa garantir o pagamento desse mesmo valor para todos/as enquadrados pela Lei Complementar Estadual nº 668 (Lei do plano de carreira) e pela Lei Estadual nº 16.861 (Lei de contração de ACTs).

Na Emenda que apresento a Lei será autoaplicável, dispensando assim, necessidade de regulamentação por Decreto do Governador.

Cabe destacar, que na maioria das vezes, essas regulamentações por Decreto criam “critérios” tão excludentes e que, praticamente, inatingíveis, que fazem somente uma pequena parcela da categoria conseguir receber tais indenizações.

Ante o exposto, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação desta Emenda Modificativa.

Sala das Comissões, de julho de 2025.

Deputada Luciane Carminatti



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Luciane Maria Carminatti**, em 16/07/2025, às 09:57.
